

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	07
ATOS DA PRESIDÊNCIA	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 20 de junho de 2023

Publicação: Quarta-feira, 21 de junho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

TC/006374/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 133/23-GKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C/ MEDIDA CAUTELAR RERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES (SECID)

EXERCÍCIO: 2.023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

REPRESENTADOS: MARIA VILANI DA SILVA (SECRETÁRIA), ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JÚNIOR (PRESIDENTE DA CPL DA SECID) E OSVALDO LEÔNIO DA SILVA FILHO (DIRETOR DA UNIDADE DE PROGRAMAS, PROJETOS E OBRAS DA SECID)

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 133/23-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre representação (Peça 05) com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* proposta pela Secretaria de Controle Externo deste C. TCE-PI, por intermédio das Diretorias de Fiscalização de Licitações e Contratos e de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução de processos licitatórios instaurados pela Secretaria de Estado das Cidades (SECID), denominados de Concorrência nº 002/2023; Concorrência nº 004/2023 e Concorrência nº 005/2023.

Inicialmente, argumenta a SECEX/TCE-PI que “(...) Em consulta aos processos licitatórios da Concorrência nº 002/2023, para execução de pavimentação asfáltica, e das Concorrências 004/2023 e 005/2023 para pavimentação em paralelepípedo em diversas vias públicas em vários municípios, verificou-se a inexistência de convênios firmados entre a SECID e os entes municipais para viabilizar a pavimentação asfáltica no Território de Desenvolvimento Vale do Rio Canindé, Território de Desenvolvimento Serra da Capivara e Território de Desenvolvimento Tabuleiros do Alto Parnaíba, assim como a pavimentação em paralelepípedo nos Territórios de Desenvolvimento Planície Litorânea, Cocais, Carnaubais, Entre-Rios, Vale do Sambito, Vale do Guaribas, Vale Do Canindé, Serra da Capivara, Vale dos Rios Piauí e Itaueira, Tabuleiros do Alto Parnaíba, Chapada das Mangabeiras e Chapada Vale Do Itaim. (...)”.

Aduz, ainda, a SECEX/TCE-PI que “(...) Nos processos de Concorrências nº 002/2023 (SEI nº 00310.000224/2023-12), Concorrência nº 004/2023 (SEI nº 00310.000283/2023-91) e Concorrência nº 005/2023 (SEI nº 00310.000301/2023-34) não constam nos projetos básicos a descrição das vias locais e específicas capazes de fundamentar os respectivos certames, para a execução dos serviços em diversos municípios no montante de R\$ 468.996.096,97 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, novecentos e noventa e seis mil, noventa e seis reais e noventa e sete centavos). (...)”.

Informa, também, a SECEX/TCE-PI que no exercício da sua função fiscalizatória foram verificadas “(...) imprecisões na determinação dos objetos das licitações Concorrência nº 002/2023 (SEI nº 00310.000224/2023-12), Concorrência nº 004/2023 (SEI nº 00310.000283/2023-91) e Concorrência nº 005/2023 (SEI nº 00310.000301/2023-34), divulgadas pela SECID, para execução de pavimentação em vias públicas, o que pode levar a dano ao erário, além de causar graves prejuízos sociais e ambientais. (...)”.

Acerca da possibilidade de parcelamento do objeto, a SECEX/TCE-PI salienta na sua peça inicial que “(...) mesmo com as imprecisões dos “projetos básicos”, nas concorrências públicas 002/2023 004/2023 e 005/2023, especialmente por não haver definição das vias a serem executadas as obras, os vencedores dos certames serão aqueles que apresentarem menor preço por lote para realização de pavimentação. (...)”. E arremata que “(...) Tal forma de contratação levará à concentração, em tese, de uma única empresa para realização de pavimentação em cada território de desenvolvimento piauiense, podendo configurar restrição à competitividade e levar a prejuízos técnicos e econômicos, tendo em vista a possibilidade objetiva de um maior parcelamento do objeto, como forma de se ampliar a competitividade e obtenção de melhores propostas para realização das obras nos mais diversos municípios. (...)”.

Prosseguindo na análise da representação em tela (Peça 05), percebe-se que a SECEX/TCE-PI ressalta na aludida representação que “(...) Nos editais licitatórios, Concorrências 002/2023, 004/2023 e 005/2023, instaurados pela SECID para pavimentação em vias urbanas de diversos municípios nos territórios de desenvolvimento do Piauí, com previsão de contratações de R\$ 173.398.686,22; R\$ 134.711.416,78 e R\$ 160.885.993,97, respectivamente, verificaram-se exigências de 10% (dez por cento) capital social do valor das futuras contratações, em descon sideração do princípio da motivação dos atos administrativo, podendo levar à restrição nos certames e favorecimento de grandes empresas em infringência do princípio da isonomia e da competitividade dos participantes. (...)”.

Por fim, a SECEX/TCE-PI perfilhou o entendimento de que se encontram presentes, no caso *sub examine*, o perigo na demora e a fumaça do bom direito (Peça. 05 – Fls. 20 a 23), pugnando pela necessidade de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* com o fito de “(...) **SUSPENDER de IMEDIATO a abertura da Concorrência 004/2023 e 005/2023**, com a finalidade de pavimentação em vários municípios, com data para início em 22/06/2023 e 23/06/2023, respectivamente; **além da suspensão da Concorrência 002/2023, que teve a abertura em 27/04/2023**, para que, em relação a esta, a gestora da SECID se abstenha de homologar o certame, ou, caso já o tenha feito, que não firme contratos dela decorrentes, cujos valores previstos dos certames totalizam o montante de **R\$ 468.996.096,97 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, novecentos e noventa e seis mil, noventa e seis reais e sete centavos)**, da Secretaria de Estado das Cidades, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da demanda. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que a representação em tela atende às disposições orgânicas e regimentais, além de encontrar-se satisfatoriamente instruída com a pertinente documentação.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste C. TCE-PI que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas

cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Da leitura perfunctória da peça inicial (Peça 05 – subitens 2.1 a 2.5) percebe-se que as irregularidades indicadas pela SECEX/TCE-PI são graves e reclamam, de fato, a pronta atuação deste C. TCE-PI, por intermédio desta Relatoria (Art. 450, do RITCEPI).

Em resumo, a SECEX/TCE-PI apontou as seguintes irregularidades elencadas na peça inicial: **1) Ausência de convênio firmado com os princípios para a realização de obra de engenharia em vias públicas municipais; 2) Ausência de definição das vias das municipalidades no projeto básico para as formações de preços das licitações de pavimentação em diversos Municípios do Piauí; 3) Imprecisão do objeto, devido à ausência de planejamento, para execução de obras de engenharia licitadas; 4) Possibilidade de violação (restrição) ao princípio da competitividade decorrente de parcelamento inadequado do objeto licitado; e 5) Presença de cláusula restritiva de mercado sem a pertinente justificativa.**

Em respeito ao modelo de federalismo cooperativo inserto na Constituição Federal, infere-se que a realização de obras rodoviárias pela Administração Pública Estadual nos municípios reclama a existência de termo

de anuência pública ou a declaração de cooperação técnica (celebração de convênios), conforme se depreende de julgado deste C. TCE-PI encartado no Acórdão TCE-PI nº 794/2018, prolatado nos autos do TC/001620/2018.

Como já dito, do exame dos citados processos licitatórios é possível verificar que deles não constam nos projetos básicos a descrição das vias locais e específicas capazes de fundamentar os respectivos certames, para a execução dos serviços em diversos municípios, no montante de R\$ 468.996.096,97 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, novecentos e noventa e seis mil, noventa e seis reais e noventa e sete centavos).

A par disso, cumpre trazer à baila, o disposto na Súmula 261, do C. TCU, *in verbis*:

“Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.”

Também restaram evidenciadas as imprecisões na determinação dos objetos das aludidas licitações (Concorrência nº 002/2023; Concorrência nº 004/2023 e Concorrência nº 005/2023) conduzidas pela SECID para a execução de pavimentação em vias públicas, o que pode ensejar dano ao erário, além de causar graves prejuízos à coletividade (sociais e ambientais).

Nesse sentido, o teor da Súmula 177, do C. TCU, aplicável também às licitações de obras públicas, *in verbis*:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Aliás, as imprecisões verificadas nas descrições dos objetos licitados (subitem 2.2) tem nítida repercussão no parcelamento das mencionadas concorrências e na possível violação ao princípio da competitividade. Some-se a isso, a presença de cláusula de qualificação econômico-financeira com nítida restrição de mercado e sem qualquer justificativa plausível para tanto.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade das contratações em tela resultarem em danos ao erário, prejuízos à coletividade possíveis demandas judiciais decorrentes do descumprimento da legislação de regência e de preceitos de engenharia.

Além disso, importa ressaltar que se trata, na espécie, de vultosa contratação de obras de pavimentação em diversas vias dos municípios dos territórios de desenvolvimento do Estado do Piauí, perfazendo um total de dispêndio de recursos públicos no importe de R\$ 468.996.096,97 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, novecentos e noventa e seis mil, noventa e seis reais e noventa e sete centavos).

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela representante (SECEX/TCE-PI), percebe-se, com ingente grau de facilidade que é manifesto o panorama delineado na representação em tela, ou seja, de ausência de detalhamento dos projetos básicos; imprecisões nas descrições dos objetos, inobservância de critérios para o parcelamento das obras de engenharia licitadas; e; cláusula econômica financeira restritiva.

Feitas estas considerações, entende esta Relatoria, em sede de cognição sumária (juízo não exauriente), que a suspensão dos certames já aqui mencionados é providência cautelar que se impõe para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas e salvaguarda do erário.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e 495, ambos do RITCEPI, c/c Art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, acolho a representação em comento (Peça 05), adotando-a como fundamentação da presente, para **DECIDIR** o seguinte:

A) Cautelarmente, SUSPENDER DE IMEDIATO a abertura da Concorrência 004/2023 e 005/2023, com a finalidade de pavimentação em vários municípios piauienses, com data para início em 22/06/2023 e 23/06/2023, respectivamente; bem assim pela SUSPENSÃO da Concorrência 002/2023, que teve a abertura em 27/04/2023, para que, em relação a esta, a Gestora da SECID se abstenha de homologar o certame, ou, caso já o tenha feito, que não celebre os contratos dela decorrentes, cujos valores previstos nos certames acima citados totalizam o montante de R\$ 468.996.096,97 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, novecentos e noventa e seis mil, noventa e seis reais e noventa e sete centavos), da Secretaria de Estado das Cidades, até que este C. TCE-PI aprecie o mérito da representação em tela, com esteio no Art. 87, da LOTCEPI;

B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos Gestores da SECID, Maria Vilani da Silva (Secretária); Abílio de Santana Ribeiro Júnior (Presidente da CPL/SECID); e; Osvaldo Leôncio da Silva Filho (Diretor), para que se pronunciem sobre as ocorrências versadas nos autos da REPRESENTAÇÃO em destaque (TC/006374/2023), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

Publique-se no Diário Eletrônico deste C. TCE-PI e comunique-se via e-mail (*cpl.secid2023@gmail.com*; e; *abilio.ribeiro77@gmail.com*).

Teresina, 20 de junho de 2.023.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 016770/2020: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: EVA MARIA DE MOURA LEÔNCIO (CONTROLADORA INTERNA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sra. Eva Maria de Moura Leôncio (Controladora Interna), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC 016770/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de junho de dois mil e vinte e três.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/020425/2021

ACÓRDÃO Nº 308/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

RESPONSÁVEIS: TIAGO DAS NEVES PINTO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ALEXANDRE ARIEL SANTOS FERREIRA - CONTROLADOR

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: NUNO KAUÊ DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA – OAB/PI Nº 12.073

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE MAIO A 02 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INOPERÂNCIA DO CONTROLE INTERNO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM NÍVEL DEFICIENTE.

1. A falha referente ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019) possui natureza grave, pois compromete o acesso às informações de interesse coletivo.

2. É imprescindível para a validade da inexigibilidade de licitação, que haja a justificativa do preço, conforme prescreve o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, de maneira a comprovar a compatibilidade de mercado e ainda do preço a ser ajustado, resguardando assim o interesse público e a eficiência administrativa.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, EXERCÍCIO 2021. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 800 UFR-PI. Determinação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de gestão da Câmara Municipal de José de Freitas, exercício financeiro de 2021, considerando o Relatório da IV Divisão

Técnica de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão de Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), pelo julgamento de irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de José de Freitas, exercício 2021, com fulcro no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e pela aplicação de multa, no valor de 800 UFR/PI ao Sr. Tiago das Neves Pinto – Presidente da Câmara Municipal de José de Freitas, com base no artigo 79, incisos I e II da Lei supracitada, em razão das seguintes falhas: 1. Irregularidades em inexigibilidade de licitação: 1.1. Realização de inexigibilidade de licitação indevida – não comprovação dos requisitos do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93; 1.2. Ausência de justificativa de preços no procedimento de inexigibilidade licitatória – inobservância ao art. 26, inciso III da Lei nº 8.666/93; 2. Não cadastramento de contratos no Sistema Contratos WEB – inobservância ao art. 10 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; 3. Saldo em Conta Caixa no final do exercício – inobservância ao art. 54 da Instrução Normativa TCE nº 07/2020; 4. Ausência de Portaria de Nomeação de Fiscal de Contrato – inobservância ao art. 67, Lei nº 8.666/93; 5. Inoperância do Controle Interno – inobservância aos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, à Instrução Normativa nº 05/2017 e a outros normativos: 5.1. Ausência de ato normativo que cria e defina a estrutura e funcionamento do Controle Interno; 5.2. Servidor comissionado nomeado para a função de controlador; 5.3. Ausência de realização de auditorias; 5.4. Ausência de planejamento anual e de produção de relatórios das atividades do órgão; 5.5. Ausência de relatórios das auditorias e fiscalizações no Portal da Transparência; 5.6. Ausência de ações de capacitação e orientação para agentes do município; 5.7. Ausência de participação de ações de controle com outros órgãos como o TCE ou MPC; 5.8. Ausência de ações de estímulo ao controle social. 6. Deficiências do Portal da Transparência em meio eletrônico: 6.1. Índice de transparência do Portal: avaliação 39,97% - deficiente; 6.2. Principais deficiências do Portal da Transparência: percentuais mais críticos nas categorias relacionadas ao relatório de gestão fiscal (0%); boas práticas (0,00%); função legislativa e controle externo (22,21%) e licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão-SRP (22,74%); 6.3. Serviços de manutenção do Portal da Transparência: a) Contratação direta sem prévia pesquisa de preço; b) Incumbência da gestão da transparência a uma empresa privada; c) Desconformidade dos procedimentos de controle da transparência do Legislativo Municipal.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de José de Freitas, para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art. 1º, inciso XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. para que atualize o Portal da Transparência conforme Lei nº 131/2009 ou Lei de Transparência, art. 48 e 48-A, da LC nº 101/00 ou Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e Lei nº 12.527/2011 ou Lei de Acesso à Informação – LAI;
2. para que nomeie para o cargo de Controlador Interno, um servidor efetivo, como determina a legislação vigente.

Por fim, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela não aplicação de multa ao Sr. Alexandre Ariel Santos Ferreira – Controlador da Câmara Municipal de José de Freitas, por entender que as falhas atinentes ao controle interno são de responsabilidade primordial do Prefeito Municipal.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 02 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/017029/2020

PARECER PRÉVIO Nº 97/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MÁRCIO NEIVA MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934/89

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE MAIO A 02 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Diante do cumprimento de todos os índices legais/constitucionais, bem como da ausência de ocorrências graves nas contas de governo, merece ser emitido parecer prévio de aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ,

EXERCÍCIO DE 2020: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual gestor: Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2020, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 22), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas1 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a proposta de voto do Relator (peça 40), o voto da Redatora (peça 43) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Porto Alegre do Piauí, exercício 2020, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que houve o cumprimento dos índices legais e constitucionais e que remanesceram apenas as seguintes falhas: 1. Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM: 0,563 em 2010 (último período avaliado); 2. Publicação de decretos fora do prazo legal; 3. Insuficiência na arrecadação da receita tributária; 4. Cumprimento das Metas Fiscais – metas não previstas; 5. Distorção Idade Série: 12,7 nos anos iniciais; 32,3 nos anos finais (parcialmente sanada).

Decidiu ainda a Segunda Câmara Virtual, unânime, acompanhando o Parquet, pela expedição de recomendação ao atual Prefeito Municipal de Porto Alegre do Piauí para que empreenda esforços para que:

- a) Implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
- b) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;
- c) Incrementar a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais;
- d) Concentrar medidas de melhorias do IDHM, a fim de atingir melhores índices socioeconômicos.

Registra-se que a proposta de voto do relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, no sentido de emitir parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para Márcio Neiva Martins, não foi acompanhada pelos votantes.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 02 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Redatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005762/2023

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO
INTERESSADO: PATRICK KLUYVERT LOPES MORAES
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 125/2023 – GWA

Trata-se de Ato de Retificação de Pensão por Morte, concedida ao **Sr. PATRICK KLUYVERT LOPES MORAES**, na condição de filho inválido do Sr. **Alfredo Lopes de Sousa Moraes**, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico, nível I, classe “SL”, matrícula nº 2795388, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 20/12/2021 (certidão de óbito peça 01, fls. 02).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter o benefício da inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0305/2023-PIAUÍPREV, de 15/06/2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, ano XCIII - 134, de 11/05/2023, concessiva da retificação da Pensão ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/2018 (Geral Implantação, Lei nº 6.173/2012; **b)** VPNI – Gratificação Curso de Formação de Sargento, de acordo com a Lei Complementar nº 5.378/04 c/c art. 55, II e art. 2º parágrafo único da Lei nº 6.173/2012. Conforme Decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/2016; **C)** Rateio 50%.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005943/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ANTONIO AGUIAR DE LIMA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 132/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **ANTONIO AGUIAR DE LIMA**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, matrícula nº 007646, lotado na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD/NORTE, com fundamento nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 340/2023, de 24 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, nº 3.473, de 08 de março de 2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006147/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARILDA LUSTOSA NOGUEIRA
 UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 134/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARILDA LUSTOSA NOGUEIRA**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 120, lotada na Secretaria de Educação do Município de Corrente/PI, com fundamento nos artigo 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CRFB/1988, c/c o art. 23 e art. 29 da Lei nº 461/2009.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 553/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVDCXXXIX, de 12 de Janeiro de 2023, concessiva da inativação a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimentos, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 748/2022, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente; **b)** Regência, de acordo com o art. 82, VI, da Lei Municipal nº 462/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente/PI, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 11.738/2008; **c)** Adicional por Tempo de Serviços, de acordo com o art. 76, da Lei Municipal nº 462/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente/PI, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 11.738/2008; **d)** Gratificação Adicional B (Progressão), de acordo com art. 45, da Lei Municipal nº 462/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente/PI, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 11.738/2008.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/002983/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: EDVAN DE ARAÚJO GOUVEIA
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 135/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **EDVAN DE ARAÚJO GOUVEIA**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível “I”, matrícula nº 0768529, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0174/2023-PIAUIPREV, de 10 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 47, de 07 de março de 2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimentos, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 1º da Lei nº 7.766/22 c/c Lei nº 7.713/21; **b)** Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006361/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: ELIZABETH DE LIMA SALES DA SILVA
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 136/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **ELIZABETH DE LIMA SALES DA SILVA**, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, classe “B”, nível “I”, matrícula nº 004043, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Teresina/PI, com fundamento nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.213/2020, de 11 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, nº 2.923, de 22 de dezembro de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020; **b)** Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alteração dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020; **c)** Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006164/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: IDALINA ROSA DA CONCEIÇÃO
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 137/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **IDALINA ROSA DA CONCEIÇÃO**, ocupante do Grupo Ocupacional de nível Auxiliar, no cargo Auxiliar de Enfermagem, classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0431761, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no artigo 3º incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0219/2023, de 25 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 96, de 22 de maio de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/2012, c/c art. 1º da Lei nº 7.770/2022; **b)** VPNI, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006144/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO DE CARVALHO REIS
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JAICÓS/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 139/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida a Sr.^a **MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO DE CARVALHO REIS**, na condição de viúva do Sr. José Ligório Feitosa Reis, servidor inativo, aposentado pelo Fundo Previdenciário de Jaicós/PI, por meio da Portaria nº 122/2013, óbito ocorrido em 29/07/2021, com fulcro no art. 13, I e art. 40, I, §3º, I da Lei Municipal nº 876/2009.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido julgar legal a Portaria nº 138/2021, de 16/09/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.E, Edição IVCDIX, de 17/09/2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 1.028/2018, que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI; **b)** Adicional por Tempo de Serviços, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001/2007, que dispõe sobre o estatuto dos servidores Públicos do Município de Jaicós/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006783/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO EM ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL
UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUÍ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 140/2023 - GWA

Trata-se de solicitação da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Esperantina/PI, por meio do ofício 315/2022 – 2ª PJE para que este Tribunal apure o dano a ser ressarcido no acordo de não persecução civil no procedimento SIMP 000219-161/2020, manifestando-se conforme § 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa.

Ressalta-se que o art. 4º da Resolução TCE/PI nº 13/2022, de 23 de junho de 2022 lista os requisitos mínimos para que o Tribunal de Contas se manifeste acerca do pedido do Ministério Público.

Submetidos os autos à Divisão de Apoio ao Jurisdicionado (DAJUR) (peça nº 04), constatou-se que a referida solicitação não preenche os requisitos mínimos listados no referido artigo, visto que consta apenas o nome do agente responsável pela prática apurada, não constando as demais informações abaixo relacionadas:

II – conter síntese da situação caracterizada como dano ao erário, incluindo o valor estimado, o nexa causal e a data de ocorrência;

III – mencionar as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

IV – conter endereço eletrônico para contato com o demandante.

§ 1º Além das informações descritas no caput, o pedido do Ministério Público deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do § 5º do art. 17-B da Lei 8.429/1992;

II - documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

III - demonstrativo financeiro elaborado pelo órgão demandante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados;

IV - informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano;

V - comprovação das parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento, quando houver.

Registra-se que o Ministério Público do Estado do Piauí foi notificado em três oportunidades (peças nº 06, 13 e 20) para a complementação das informações exigidas no art. 4º da Resolução TCE/PI nº 13/2022, de 23 de junho de 2022. Entretanto, não apresentou tempestivamente qualquer informação perante esta Corte de Contas, conforme certidões de peças nº 09, 16 e 22.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 25), o *Parquet* manifestou-se pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 4º, § 4º da referida Resolução, ressaltando que nada obsta a reapresentação do ofício com o preenchimento dos requisitos listados no art. 4º da Resolução TCE/PI nº 13/2022.

Ressalta-se que o art. 4º, § 4º da Resolução TCE/PI nº 13/2022 estabelece que transcorrido o prazo para complementação das informações exigidas pelo caput e § 1º do mesmo artigo sem retorno do Ministério Público, o requerimento será arquivado.

Deste modo, considerando a informação da DAJUR de que a solicitação constante nos autos em epígrafe não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 4º da Resolução TCE/PI nº 13/2022, bem como que embora devidamente notificado para complementar as informações o Ministério Público Estadual deixou transcorrer *in albis* o prazo, determino o **ARQUIVAMENTO** deste processo, com fulcro no artigo 4º, § 4º da Resolução TCE/PI nº 13/2022 e nos artigos 246, inciso XI e art. 402, inciso II do Regimento Interno TCE/PI.

Determino, ainda, que os autos sejam encaminhados à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, após, à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de notificação do Ministério Público do Estado do Piauí, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça para conhecimento deste *decisum*.

Por fim, determino que os autos sejam enviados à Seção de Arquivo Geral.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006260/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MIRIAN DE JESUS FARIAS PACHECO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 141/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MIRIAN DE JESUS FARIAS PACHECO**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 002036, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, com fundamento nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º e 5º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 247/2020, de 28 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, nº 2.726, de 12 de março de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018; **b)** Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004861/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DIANA MARIA PEREIRA LIMA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 142/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Tempo de Contribuição, concedida à servidora **DIANA MARIA PEREIRA LIMA**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 14187, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba/PI, com fundamento no art. 36 da Lei Municipal nº 2.192/05 c/c art. 9º da Lei Municipal nº 68/22.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 961/2022, de 07 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba/PI – D.O.M, nº 3.248, de 16 de novembro de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/1992 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/002172/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ ARAÚJO DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 143/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida ao Sr. **JOSÉ ARAÚJO DA SILVA**, na condição de cônjuge da **Sr.^a Enoi da Silva**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços - Zeladora, Classe I, Padrão “E”, Matrícula nº 0564494, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fulcro no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16. Óbito ocorrido em 07/08/2022 (certidão a peça 01, fls. 10).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido julgar legal a Portaria GP nº 1621/2022-PIAUIPREV, de 22/11/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 34, de 13/02/2023, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 e art. 25 c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Gratificação Adicional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 13/1995.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006039/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: FRANCINETE CAMELO LIRA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 144/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **FRANCINETE CAMELO LIRA**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Radiologia, referência “C6”, matrícula nº 026240, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com fundamento nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 054/2023, de 09 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, nº 3.444, de 23 de janeiro de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 5.732/22.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 13 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006390/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ORIANE SILVA DE SOUSA
UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 145/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **ORIANE SILVA DE SOUSA**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, nível VI, matrícula nº 100169-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriti dos Lopes-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 27 da Lei Municipal nº 460/13.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 237/2023, de 31 de março de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição nº 452, de 05 de abril de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimentos, de acordo com o art. 60 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes-PI; **b)** Quinquênio, conforme o art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes-PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006001/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: MARIA DEUSIMAR DA COSTA MACEDO
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 146/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida à Sr.^a **MARIA DEUSIMAR DA COSTA MACEDO**, na condição de cônjuge do Sr. **Walter Feliz de Macedo**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Cabo PM, Matrícula nº 012562-8, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04, com redação da Lei Estadual nº 7.311/19. Óbito ocorrido em 07/11/2022 (certidão a peça 01, fls. 13).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido julgar legal a Portaria GP nº 0326/2023-PIAUIPREV, de 14/04/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 134, de 19/05/2023, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: **a)** Subsídio, Anexo Único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os Acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 e Lei Nº 7.713/2021; **b)** VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, nos termos do art. art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
 Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/005631/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: ELIZABETE PORTELA REINALDO ARAÚJO
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 147/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **ELIZABETE PORTELA REINALDO ARAÚJO**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível I, matrícula nº 091727-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0398/2023-PIAUIPREV, de 18 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 134, de 11 de maio de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Gratificação Adicional, conforme o art. 127 da Lei Complementar nº 71/2006.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
 Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/005870/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA VIEIRA NONATO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 148/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida à Sr.^a **MARIA VIEIRA NONATO**, na condição de cônjuge do **Sr. João de Paiva França**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, classe III, padrão “C”, Matrícula nº 0403750, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido julgar legal a Portaria GP nº 0319/2023-PIAUIPREV, de 28/03/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 134, de 17/05/2023, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: **a)** Vencimento, de acordo com art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c a Lei nº 7.713/2021; **b)** VPNI, conforme art. 20 da Lei nº 6.846/2016; **c)** Gratificação Adicional, conforme art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006673/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 41/2003)

INTERESSADA: MARIA DASDORES DOS SANTOS, CPF Nº 372.503.883-04

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIR-PI

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 150/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 41/2003)**, concedida à servidora **MARIA DASDORES DOS SANTOS**, CPF nº 372.503.883-04, ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, Pós-graduada – 40 horas, Matrícula nº 5262-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Piripiri-PI, com arrimo nos **art. 6º, incisos I ao IV da EC nº 41/2003 c/c art. 39 e art. 41 da lei municipal nº 689/2011**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. Ano XXI, Edição IVDCCIV, datada de 19.04.2023** (fls. 1.52).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2023LA0316 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 148/2023 – IPMPI** (fls. 1.51), de 17 de abril de 2023, concessiva da aposentadoria à requerente **Maria dasDores dos Santos**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS7.004,88(sete mil, quatro reais e oitenta e oito centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base (Arts. 34, 36 e 37 da Lei Nº 432/2023 – Plano de Carreira do Magistério).	R\$5.837,40
Adicional de Tempo de Serviço 20% (Art. 47§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério).	R\$1.167,48
TOTAL DOS PROVENTOS	RS7.004,88

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006601/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

INTERESSADA: IRANEIDE ALBUQUERQUE ALVES, CPF nº 697.917.243-34

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 151/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE** concedida à servidora **IRANEIDE ALBUQUERQUE ALVES**, CPF nº 697.917.243-34, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 136, lotada na Prefeitura Municipal de BOM PRINCÍPIO - Piauí, com arrimo nos **arts. 6º da EC nº 41/03 de 19/12/03 c/c § 5º do art.40 da CF/88 c/c art.23, art.29 da Lei nº 037/14** que regula o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Princípio, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. de 02 de junho de 2021**, (fls. 1.28).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2023RA0303 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal a PORTARIA Nº 063/2021 – BOMPRINCÍPIO-PREV** (fls. 1.26), de **01 de junho de 2021**, concessiva da aposentadoria à requerente **Iraneide Albuquerque Alves**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.020,36 (dois mil, vinte reais e trinta e seis centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
A. Vencimento, com o art. 1 da Lei nº 0100/2018, de 02 de Março de 2018 que dispõe sobre o piso nacional de salário do magistério e dá outras providências.	R\$1.443,12
B. Regência, de acordo com o anexo único da Lei 190/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$288,62
C. Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei 006/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$288,62
TOTAL A RECEBER	R\$2.020,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006543/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM PROVENTOS INTEGRAIS E GARANTIA DE PARIDADE)

INTERESSADO (A): LINA RODRIGUES FREIRE, CPF Nº 287.448.373-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 142/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (COM PROVENTOS INTEGRAIS E GARANTIA DE PARIDADE)**, concedida à servidora Sr.ª **LINA RODRIGUES FREIRE**, CPF nº 287.448.373-72, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, Classe III, Padrão E, matrícula nº 036799X, vinculada à Secretaria de Saúde do estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, edição 98, de 24/05/2023 (fl. 216 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 0461/2023 – PIAUIPREV**, de 26/04/2023 (fl. 214, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.221,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO ESPECIAL	ART. 57, § 2º DA CE/89	R\$ 50,94

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.302,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006514/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES DE CARVALHO MONTEIRO, CPF Nº 848.127.293-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 143/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida à servidora Sr.^a **MARIA DAS DORES DE CARVALHO MONTEIRO**, CPF nº 848.127.293-00, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 139-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Caxingó - PI, com fundamento no art. 40, §1º, III, b da CF c/c art. 19 da Lei Municipal nº 077/14, para fins de registro do ato de inativação publicado no D.O dos Municípios nº 263 em Teresina-PI, 1º de julho de 2022 (fl. 49 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 36/2022 – CAXINGÓ PREV, datada de 10/03/2022 (fl. 61-62, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , conforme art. 40 da Lei Municipal nº 080/2014, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxingó-PI	R\$ 1.212,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.212,00
CÁLCULOS DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 1.231,74
Proporcionalidade – 84,21%	R\$ 1.037,24
PROVENTOS A ATRIBUIR NA ATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente – art.7º, IV, da Constituição Federal)	R\$ 1.212,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006388/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 41/2003)

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA MELO DE ARAÚJO, CPF Nº 839.903.213-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BURITI DOS LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 144/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 41/2003)**, concedida à servidora Sr.^a **FRANCISCA MARIA MELO DE ARAÚJO**, CPF nº 839.903.213-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 100359-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Buriti dos Lopes, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e art. 27 da lei municipal nº 460/2013, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano III, Edição 462, datada de 24/04/2023 (fl. 31 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 246/2023, de 17 de abril de 2023 (fl. 29-30, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.281,44 (Sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , conforme art. 40 da Lei Municipal nº 080/2014, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caxingó-PI.	R\$ 5.825,15
B. QUINQUÊNIO , de acordo com o art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	R\$ 1.456,29
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 7.281,44
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 7.281,44

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007188/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOUSA DA PAZ

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 104/23 - GJV

Trata-se de **REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS** requerida por **Maria do Socorro Sousa da Paz**, CPF nº 698.498.387-87, Professora 20 horas, classe “A”, nível II, matrícula nº 216, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de União-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c art. 6º- A da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 21), com o Parecer Ministerial (Peça 22), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0315/2022 GP-PREVI (fls. 8.2/3), publicada no D.O.M - Edição IVDXXV (fl. 8.4), datado de 04 de março de 2022, a qual tornou sem efeito o ato concessório anterior (Portaria nº 76/09), aposentando a servidora no cargo de Professora 20 horas, Classe “A”, Nível II (fls. 02 e 03, peça nº 08), garantidas a integralidade e paridade, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 751, de 05 de março de 2020.	R\$ 1.992,72
Adicional por tempo de serviço , conforme artigo 59, da Lei Municipal nº 577, de 01 de dezembro 2011.	R\$ 37,20
Diferença Individual , conforme art. 92, da Lei Municipal nº 577/11.	R\$ 60,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO.	R\$ 2.089,92
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.089,92

Encaminhem-se os autos à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005846/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

PROCEDÊNCIA: IPMT- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DO RÊGO ROCHA

RELATOR (A): JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 0121/2023 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DO RÊGO ROCHA**, CPF nº 151.581.523-49, na condição de companheira do servidor falecido Sr. Manoel Cruz dos Santos, CPF nº 095.899.963-53, inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “B5”, matrícula nº 010292, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sul (SDUSul) de Teresina-PI, com fundamento no art. 10 da Lei Municipal nº 2.969/01 com redação da Lei Municipal nº 3.415/05; art. 16 da Lei nº 8.213/91 e o art. 22 do Decreto Federal nº 3.048/99 c/c a Decisão Judicial do Processo nº 0811052-18.2021.8.18.0140. Conforme certidão anexada à fl. 1.6, peça nº 01, o óbito do servidor ocorreu em 15/12/2020.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** Portaria nº 357/23 às fls. 1.124 a 1.125, publicada no D.O.M de nº 3.473, em 08/03/23 (fls. 1.132), concessiva da pensão por morte a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício, autorizando o seu registro, no valor de **R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais)** mensais, assim discriminado:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO POR MORTE		
DEPENDENTE/PENSIONISTA: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DO REGO ROCHA		
CATEGORIA: Companheira	RG: 365.965 SSP-PI	CPF: 151.581.523-49
SEGURADO (A) FALECIDO (A): MANOEL CRUZ DOS SANTOS		
CARGO: Auxiliar Operacional de Infraestrutura	MATRÍCULA: 010292	
ESPECIALIDADE: Trabalhador	REFERÊNCIA: “B5”	
REFERÊNCIA: “B5”	CPF: 095.899.963-53	

Últimos Proventos de Aposentadoria do Servidor	
Vencimentos proporcional.....	R\$ 1.091,49
Gratificação Especial – GE – 08	R\$ 89,27
TOTAL	R\$ 1.180,76
Proventos com correta aplicação da proporcionalidade – 89,2915%	
Vencimento proporcionalidade	R\$ 974,60
Gratificação Especial – GE – 08	R\$ 79,71
TOTAL	R\$ 1.054,31
----- SETEMBRO/2022 -----	
<i>(proporcionalidade à data da Decisão Judicial 12.09.2022)</i>	
<i>(seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos)</i>	
Proventos de Pensão, nos termos da Lei 10.887/04	R\$ 667,72
TOTAL	R\$ 667,72
----- OUTUBRO A DEZEMBRO/2022 -----	
<i>(um mil, duzentos e doze reais)</i>	
Proventos de Pensão, nos termos da Lei 10.887/04	R\$ 1.212,00
TOTAL	R\$ 1.212,00
----- A PARTIR DE JANEIRO/2022 -----	
Proventos de Pensão, nos termos da Lei 10.887,40.....	R\$ 1.212,00
Reajuste , nos termos da portaria interministerial MPS/MF Nº 26/2023	
TOTAL A APAGAR	R\$ 1.302,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de junho de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/004068/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LORENA HELOISA SILVA VIANA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 122/2023 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **LORENA HELOISA SILVA VIANA**, nascida em 25/06/17, CPF nº 090.262.873-99, na condição de filha menor do Sr. Evandro Viana da Silva, CPF nº 136.276.968-16, servidor ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo, Matrícula nº 0799947, falecido em 22/08/22 (certidão de óbito à fl. 1.12), com arrimo no **art.24-B, I e II do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 e Lei nº 5.378/04 com redação da Lei nº 7.311/19**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 17), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** Portaria GP nº 234/2023/PIAUIPREV às fls. 1.153, publicada no Diário Oficial do Estado, edição nº 60, em 25/03/23 (fls. 1.158), concessiva da pensão por morte a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com benefício composto por:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)				
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C LEI Nº 7.713/2021		3.879,30				
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12		47,74				
TOTAL			3.927,04				
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
HENZO LORENZO SILVA VIANA	25/10/2019	Filho(a) menor não emancipado	108.838.763-29	22/08/2022	25/10/2040	50,00	1.963,52

LORENA HELOISA SILVA VIANA	25/06/2017	Filho(a) menor não emancipado	090.262.873-99	22/08/2022	25/06/2038	50,00	1.963,52
----------------------------	------------	-------------------------------	----------------	------------	------------	-------	----------

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de junho de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006038/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EVALDO PEREIRA LIMA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 133/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor Sr. Evaldo Pereira Lima, CPF nº 096.846.893-49, ocupante do cargo de Odontólogo 24h, especialidade Cirurgião Dentista, referência “C5”, Matrícula nº 027201, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI (FMS), com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 149/23 às fls. 1.127 a 1.128, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.448, em 27/01/23 (fls. 1.138), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

<ul style="list-style-type: none"> Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.211/2011, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.547/2014, e a Lei Municipal nº 5.732/2022..... 	R\$ 9.262,06
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 9.262,06

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/006259/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MILCA SILVA MORAIS VIEIRA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 134/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. MILCA SILVA MORAIS VIEIRA, CPF nº 252.290.603-87, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível II, matrícula nº 003775, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 847/2020, de 17 de setembro de 2020 (fls. 1.100/101), publicada no D.O.M, Ano 2020 – nº 2.865, datado de 28.09.2020 (fls. 1.105), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MILCA SILVA MORAIS VIEIRA	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 003775
ESPECIALIDADE: Classe “B”	NÍVEL: “II”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 252.290.603-87
<ul style="list-style-type: none"> Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020..... 	RS 5.449,40

<ul style="list-style-type: none"> Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020)..... 	RS 1.156,53
<ul style="list-style-type: none"> Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020..... 	RS 544,94
PROVENTOSA RECEBER.....	RS 7.150,87

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/002616/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALMEIDA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 135/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. Maria de Lourdes Almeida, CPF nº 328.156.703-72, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe “SE”, Nível II, Matrícula nº 0829854, lotada no U.E. Caluzinha Freire, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0173/23 – PIAUIPREV às fls. 1.152, publicada no D.O.E de nº 42, em 28/02/2023 (fls. 1.154), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da

Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 2.249,59 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, c/c art. 1º da Lei nº 7.766/22 c/c Lei nº 7.713/21) e b) Gratificação Adicional (R\$ 28,58- Art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor de **R\$ 2.278,17**.

Encaminhem-se os autos à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005566/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCINEIDE FEITOSA DE CARVALHO SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 136/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. Francineide Feitosa de Carvalho Silva, CPF nº 703.258.043-20, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº0861057, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0436/2023-PIAUIPREV, de 20 de abril de 2023 (fls.: 1.160), publicada no D.O.E de nº 83, em 03/05/23 (fls. 1.162 e 1.163), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART.1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.708,28
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.747,45

Encaminhem-se os autos à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/005919/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA RIBEIRO ALVES DE MORAIS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 137/2023 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARIA RIBEIRO ALVES DE MORAIS**, CPF nº 590.134.603-30, na condição de esposa do Sr. Raimundo Teixeira Barroso de Moraes, CPF nº 066.898.923-87, servidor inativo, falecido em 04/11/21 (certidão de óbito às fls.: 1.21), outrora do ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0379182, do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - D.E.R, com arrimo no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** Portaria GP nº 0324/2023/PIAUIPREV, de 29 de março de 2023 (fls.: 1.359), publicada no Diário Oficial do Estado, edição nº 93, em 17/05/2023 (fls.: 1.365), concessiva da pensão por morte a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto por:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
PROVENTOS (30/35 de R\$ 1.800,71)	Art. 19 da Lei nº 6.846/2016	1.543,47					
VPNI – LEI 6.846/16	Art. 20 da Lei nº 6.846/16	174,11					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	151,25					
TOTAL		1.868,83					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.868,83*50% = 934,42					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		186,88					
Compl. Salário Mínimo (art.7º, VII da CF/1988)		90,70					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.212,00					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA RIBEIRO ALVES DE MORAIS	19/05/1922	Cônjuge	590.134.603-30	19/09/2022	VITALÍCIO	100,00	1.212,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de junho de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006534/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO MANOEL CARDOSO
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 138/2023 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **ANTONIO MANOEL CARDOSO**, CPF nº 601.138.573-73, na condição de cônjuge supérstite da servidora **CESARINA SOUSA VASCONCELOS DA SILVA**, outrora ocupante do cargo Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão C, INATIVO, vinculado à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula n.º 0530450, falecida em 16/10/2022 (certidão de óbito às fls. 1.18), com arrimo no **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** Portaria GP nº 0472/2023 - PIAUIPREV, de 27 de abril de 2023, com efeitos retroativos a 16.10.2022 (fls. 1.171), publicada no Diário Oficial do Estado, edição nº 104, de 01.06.2023 (fls. 1.174), concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	(15/30 do venc. De R\$ 1.169,05) ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	584,52
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	18,00
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	ART. 7º, VII da CF/88	609,48
TOTAL		1.212,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		

Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.212,00*50% = 606,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente (s))		121,20					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		727,20					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTONIO MANOEL CARDOSO	07/02/1962	Cônjuge	601.138.573-73	16/10/2022	VITALÍCIO	100,00	727,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de junho de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006090/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LEONICE FERREIRA MATOS

PROCEDÊNCIA: IPMT- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 139/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. Leonice Ferreira Matos, CPF nº 892.773.097-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência "C1", Matrícula nº 028053, da Fundação Municipal de Saúde – FMS, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 380/2023, de 02 de março de 2023 (fls.:1.67 e 1.68), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.481, em 20/03/23 (fls. 1.77 e 1.78), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): LEONICE FERREIRA MATOS CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE ESPECIALIDADE: AUXILIAR DE ENFERMAGEM LOTAÇÃO: FMS	MATRÍCULA: 028053 REFERÊNCIA: "C1" CPF: 892.773.097-68
Remuneração do Cargo Efetivo do Servidor	
Vencimento com paridade , conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019.....	R\$ 2.678,45
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 2.678,45

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO TC/008732/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 140/2023-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

RELATOR(A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de Representação, formulado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com pedido cautelar *inaudita altera pars*, requerendo o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí, em virtude da ausência da entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019 (peça 01).

Conforme se observa nesse processo, em decisão monocrática de peça 05, o relator concedeu medida cautelar e determinou a citação do gestor, Sr. Cleiton Carlos Rodrigues Araújo, chefe do poder legislativo do município de Cristalândia do Piauí. Entretanto, conforme certidão juntada à peça 30, o responsável não apresentou defesa.

Na sequência, conforme informação à peça 33, a Diretoria de Fiscalização de Previdência Pública (DFPESSOAL-4) revelou a litispendência da matéria objeto deste processo, nos termos do § 3º, inciso V, art. 485, do CPC.

A seguir, reproduzem-se os argumentos da DFPESSOAL-4 (fls. 01/02, peça 33):

Observou-se que a presente representação se trata, na verdade, de repetição dos fatos (não envio de prestação de contas a este TCE) e período de outra representação que já tramita nesta Corte de Contas, TC/006065/2020. Embora estes autos tratem de período diferente (janeiro a julho, setembro e outubro de 2019) enquanto o TC/006065/2020 trate apenas de janeiro a julho/2020, o gestor apresentou defesa neste último e foi devidamente analisada em sede de contraditório (TC/006065/2020, peça 44). Neste emanou-se a Decisão nº247/2023 – 2ª Câmara, nos seguintes termos:

a) Pela **Procedência** da presente Representação; b) Aplicação de **multa** ao Sr. Cleiton Carlos Rodrigues Araújo, de **1000 UFR-PI** pela sonegação das informações e documentos, nos termos do artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) **Determinação** ao gestor para que apresente as informações solicitadas pela DFAM no prazo improrrogável de 15 dias, nos termos do art.190 §2º do Regimento Interno, sob pena de majoração da multa aplicada.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista a litispendência da matéria no bojo destes autos, nos termos do § 3º, inciso V, art. 485, do CPC, sugere-se ao relator o que segue:

a) Arquivamentos destes autos.

Prosseguindo, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, o qual se manifestou da seguinte forma:

Diante do exposto, corroborando o posicionamento da divisão técnica, o Ministério Público de Contas do Piauí opina pelo arquivamento do processo.

Diante do relatado e comungando do mesmo entendimento do Órgão Técnico, bem como do Ministério Público de Contas, **determino**, monocraticamente, o **arquivamento** da presente Representação.

Encaminhem-se à Primeira Câmara para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina - Piauí, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator
TCE/PI

PROCESSO: TC/006675/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ISABEL IÊDA PEREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 145/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **Sra. IZABEL IÊDA PEREIRA**, CPF nº 704.454.783-49, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Pós-graduada – 40h, matrícula nº 5171-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Piripiri-PI, com arrimo no art. 6º, incisos I ao IV da EC nº 41/2003 c/c art. 39 e art. 41 da Lei municipal nº 689/2011, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 072/2023 - IPMPPI, de 07 de fevereiro de 2023 (fls. 1.96), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição IVDCCLXIII, datada de 15.02.2023 (fls. 1.98), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Salário – base Arts. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 5.329, 81
Adicional de Tempo e Serviço 20% Art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 1.065,96
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 6.395,77

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/006670/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: REJANE MARIA MARCELINO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 146/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **Sra. REJANE MARIA MARCELINO**, CPF nº 552.544.463-15, ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, Pós-graduada – 40h, matrícula nº 5399-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Piripiri-PI, com arrimo no art. 6º, incisos I ao IV da EC nº 41/2003 c/c art. 39 e art. 41 da Lei municipal nº 689/2011, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 149/2023 - IPMPPI, de 17 de abril de 2023 (fls. 1.110), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição IVDCCLXIV, datada de 19.04.2023 (fls. 1.112), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Salário – base Arts. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 5.837,40
Adicional de Tempo e Serviço 20% Art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério.	R\$ 1.167,48
TOTAL DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	R\$ 7.004,88

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.586/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 073/2023 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 050/2022, DE 24.11.2022.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALEGRETE DO PIAUÍ
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.ª Maria das Graças Rodrigues, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 712.132.443-15 e portadora da matrícula n.º 0000128-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.275,61 (Um mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.212,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 008/93);
 - b.2) R\$ 303,00 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 008/93);
 - b.3) R\$ 1.515,00 Total na Atividade;
 - b.4) R\$ 1.332,65 Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/04);
 - b.5) R\$ 1.275,61 Proporcionalidade - 95.72%;
 - b.6) R\$ 1.275,61 Valor do Benefício a Receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.ª Maria das Graças Rodrigues.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40 § 1º, III, alínea “b” da CF/88 com redação dada pelas EC n.º 41/03 e EC n.º 20/98.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 050/2022, que concede Aposentadoria por Idade, no valor mensal de R\$ 1.275,61 (Um mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Maria das Graças Rodrigues, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de junho de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

NOVO CANAL DE ATENDIMENTO

TCE-PI passa a contar com mais um canal de comunicação para assuntos relacionados a uso dos sistemas desta Corte de Contas: o aplicativo de mensagens WhatsApp

86 98117-1504

suporte@tce.pi.gov.br

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 433/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 44, XXII, especialmente alínea “a”, do Regimento Interno do TCE-PI,

CONSIDERANDO a homologação do concurso para provimento de cargos de Assistente de Administração nos termos da Portaria nº 796, de 09/12/2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 231/2021, de 09/12/2021, pp.3/4;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem a posse da candidata Amanda Nery Coutinho Pierotti, nomeada pela Portaria nº 333, de 05/05/2023, divulgada no DOe-TCE/PI nº 84, de 05/05/2023, p. 22,

RESOLVE:

Art. 1º Com fundamento no art. 14, § 6º, do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994), tornar sem efeito a Portaria nº 333/2023 com relação à mencionada candidata Amanda Nery Coutinho Pierotti.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2023.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2023NE00825

PROCESSO SEI 103165/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SANTANA DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 18.717.757/0001-66);

OBJETO: aquisição de álcool líquido, teor alcóolico: 70% p.p (70° gl) - Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 68/2023 - Pregão Eletrônico nº 11/2023 da Universidade Federal do Piauí;

VALOR: R\$ 2.037,50 (dois mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 16 de junho de 2023.

PROCESSO SEI 102449/2023

PORTARIA Nº 357/2023 – SA

1º Termo de Apostilamento ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E A EMPRESA LACUNA SOFTWARE LTDA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, com sede nesta Capital, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, representado pelo Presidente, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, CPF sob o nº e RG Nº SSP/PI, formaliza o presente 1º TERMO DE APOSTILAMENTO, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO DE APOSTILAMENTO tem como objeto a retificação do número do Contrato de Prestação de Serviços celebrado na data de 06 de junho de 2023, entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ e a empresa LACUNA SOFTWARE LTDA., relativo à contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de assinatura digital de documentos na forma de licenciamento, por um período de 24 meses, cujo extrato foi publicado no DOE/TCE nº 106, de 07 de junho de 2023.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

“CONTRATO Nº 11/2023/TCE-PI”

Leia-se:

“CONTRATO Nº 13/2023/TCE-PI”

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ASSINATURA

Assina o presente instrumento apenas o PRESIDENTE DESTE TCE-PI, haja vista tratar-se de ato administrativo caracterizado como anotação administrativa no Termo de Contrato para a sua devida retificação.

E, para formalidade do ato, o presente termo será juntado aos autos do Processo SEI 102449/2023, para que produza todos os seus efeitos legais.

Teresina, 20 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102953/2023;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar comissão composta pelos os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal e suplentes do contrato nº 12/2023, celebrado com a Empresa SELETIV - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra - EIRELI, publicado no DOe-TCE-PI nº 107/2023, disponibilizado em 07/06//2023, p. 24, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2023-TCE/PI, que tem como objeto, a prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Copeiragem, de Diagramação, de Encargado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral e de Técnico em Informática.

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
Armando Diego Saraiva de Oliveira	Fiscal	98.717
Carlos Eduardo Moreira Borges	Suplente	98.851
Leonardo Canuto Bezerra	Suplente	98.789
Oseas Machado Coelho Filho	Suplente	02083-4

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina 14 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 358/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103108/2023 e na Informação nº 337/2023 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, IANA CAVALCANTE REIS, matrícula nº 98227, no dia 12/06/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 364/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103060/2023;

Considerando o art. 67, c/c o art.116 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Aurino César de Barros Nunes, matrícula nº 98876 , para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2023 celebrado a Empresa Águas e Esgotos do Piauí S/A- AGESPISA publicado no DOe TCE-PI nº 106/2023, p.16, disponibilizado em 06/06/2023 , que tem como objeto a cessão de equipe técnica especializada, veículos e maquinaria na área de saneamento para dotar de padrões sanitários adequados a água, proporcionando a limpeza, melhoria e otimização dos seus sistemas de água e esgoto, internas e externas, assim como treinamento dos servidores do TCE/PI.

Art. 2º Designar o servidor Abdon José de Santana Moreira, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2023

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 372/2023 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103165/2022;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Etiene de Jesus Silva; Matrícula, matrícula nº 02.117-2, para exercer o encargo para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE00825.

. Art. 3º Designar o servidor Anderson Pessoa Marreiros Machado, matrícula nº 98.374, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

CONHEÇA A BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

